

**EMENDA Nº - CMMPV948**

(À Medida Provisória n.º 948, de 2020)

Modificativa

Art. 1º Dê-se ao art. 5º da MP 948, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em cumprimento de ordens das autoridades públicas competentes decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

**Justificação**

O texto do artigo 5º da Medida Provisória 948/2020 merece ser revisto pois apresenta vários problemas. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “relações de consumo caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Relações de consumo são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela MP 948/2020 no âmbito do direito do consumidor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2020.

**Senador**

